



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16098.000192/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PIS/Cofins. Direito Creditório. Documentos Fiscais. Prazo de Guarda.

Os créditos da não-cumulatividade devidamente escriturados nos livros fiscais e contábeis são legitimados pelos documentos que lhes serviram de base. Enquanto perdurar o contencioso fiscal, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator/Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 1257 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **11-59.080 - 2ª Turma da DRJ/REC** de 31/01/18 (fls. 1230 e ss), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 1202 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 1175 e ss), que parcialmente reconheceu direito creditório, formulado em PER/Dcomp, referente a **ressarcimento de COFINS não-cumulativa Exportação**, do 4º trimestre de 2005.

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade.

O relatório da decisão de primeiro grau (fls. 1230 e seguintes) resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 1202/1204, oposta ao Despacho Decisório de fls. 1175/1184, que deferiu quase a integralidade dos crédito da Cofins não cumulativa vinculados a receitas de exportação: foi solicitado R\$ 1.616.454,56 e deferido R\$ 1.611.063,90.

A diferença glosada, igual a R\$ 5.390,66, deve-se a dois Conhecimentos de Frete, que segundo o Despacho não são referentes a fretes nas vendas. Consignou o seguinte, na fundamentação:

Despesas de Armazenagem e Fretes sobre vendas:

De acordo com o artigo 15 da Lei no 10.833/03, com redação dada pelo art. 26, inciso II da Lei no 11.051/04, poderá ser descontado crédito sobre armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O contribuinte apresentou demonstrativos (fls.406 a 453), acompanhados de conhecimentos de transportes, cuja seleção foi feita em base de amostragem, por valor representativo, cujos valores se encontram lançados no DACON.

Constatou-se, pela documentação apresentada que alguns conhecimentos não se tratavam de fretes na operação de venda, sendo glosada tais despesas referentes a novembro no valor de R\$ 32.026,44 e dezembro no valor de R\$ 38.903,37.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, o contribuinte defende o crédito integral, afirmando (fls. 1203/1204):

2.1 Ainda que não que esteja consignado no despacho decisório, presume a REQUERENTE que a glosa se deu porque o correto seria os registros dessas despesas serem feitos na linha "Bens Utilizados Como Insumos" do DACON, posto que tais valores são referentes a pagamento da COFINS sobre fretes pagos pela RECORRENTE na aquisição de insumos, o que seria mais específico e, portanto, mais apropriado, do que registrá-los na linha "Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Fretes sobre Vendas".

3. A RECORRENTE não contesta essa forma de registro, já preconizadas em diversas Soluções de Consulta, todavia, ressalta que, lançados de uma forma ou de outra tais valores não perdem a sua condição de "créditos legítimos", porque tanto numa linha quanto noutra, o direito de crédito da RECORRENTE é legalmente assegurado.

4. Portanto, tem-se que o critério formal do lançamento não resulta em alteração material quanto à natureza e à legitimidade dos créditos apropriados, quando a legislação de regência estabelece o direito ao crédito. O direito da RECORRENTE permanece o mesmo sob uma ou outra forma de registro.

4.1. Numa ou noutra linha, o resultado da conta e do pedido de compensação é o mesmo — R\$ 1.616.454,56, sendo inconcebível a glosa dos R\$ 5.390,66, como se esse valor se referisse a créditos indevidos. Pelo contrário, reafirme-se, os créditos são legítimos e legalmente assegurados.

5. *O que o r. despacho decisório ora recorrido poderia estabelecer, para promover a justiça fiscal, seria a homologação das compensações efetuadas, por terem sido efetuadas com base em créditos evidentemente legítimos, e a determinação de que a RECORRENTE retificasse os lançamentos no DACON.*

6. *Por tudo quanto exposto, requer-se a este Colegiado a reapreciação da matéria e a reforma do r. Despacho Decisório n.º 006/2011, sendo prolatada nova decisão para homologar a compensação efetuada, em seu valor integral (R\$1.616.454,56), tal como originalmente requerido, dispondo-se a RECORRENTE a retificar o DACON se assim lhe for determinado.*

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que é conhecida.

A argumentação sucinta do contribuinte, no sentido de que os únicos dois valores glosados corresponderiam a fretes na aquisição de insumos, e não nas vendas (como ele próprio considerou no Dacon), em tese poderia levar ao reconhecimento do direito creditório defendido. Todavia, não vem acompanhada de qualquer prova e por não lhe assiste razão.

Este Colegiado tem reconhecido o direito a créditos de PIS e Cofins na aquisições de insumos tributados e comprovadamente empregados na produção ou prestação de serviços. 1 Para tanto, contudo, é imprescindível que o contribuinte demonstre a qual aquisição pertence a despesa de frete. Afinal, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte.

Na situação em análise o contribuinte apenas afirmou se tratar de frete na aquisição de insumos, admitindo ter contabilizado os dois valores em questão na rubrica Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Fretes sobre Vendas. Tivesse ele comprovado que os fretes glosados se referem a aquisição de insumos tributados que dão direito a crédito na não cumulatividade do PIS e Cofins, para mim o erro no preenchimento do Dacon devia ser relevado. Sem a necessária comprovação, no entanto, a glosa deve ser mantida.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Manifestação de Inconformidade. Em síntese do próprio Recorrente, os pontos suscitados são os seguintes:

(i) os conhecimentos de transportes que constam dos documentos Demonstrativo das Aquisições de Fretes de Compras, referidos e detalhados itens 5 a 5.4, constituem prova material de que os produtos neles indicados, adquiridos pela RECORRENTE, por importação do exterior ou no mercado interno, são insumos destinados à industrialização, enquadrados no conceito de "insumos", definidos no Acórdão n.º 9101003003 (Processo n.º 16327.001227/2005-42) exarado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

(ii) tais insumos são tributados pelo PIS e pela COFINS, haja vista que não se enquadram às hipóteses de isenção ou não incidência de tais contribuições sociais,

previstas na legislação de regência dessas contribuições e consolidadas na Instrução Normativa SRF n.º 247 de 21/11/2002, e alterações posteriores, de sorte que geram direito a crédito, por força do regime da não cumulatividade.

(iii) em face das comprovações efetuadas, a única conclusão possível é a de que, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2005, os créditos da COFINS, nos valores de R\$ 2.434,00 (nov/2005 - base de cálculo R\$ 32.026,44) e R\$ 2.956,66 (dez/2005 - base de cálculo R\$ 38.903,37), respectivos a despesas de transporte de insumos tributados destinados a emprego em processo industrial, foram corretamente apurados e descontados, razão pela qual é mister o reconhecimento da insubsistência das glosas efetuadas, e a consequente homologação dos créditos anteriormente glosados.

(iv) as provas materiais, hábeis a cancelar as glosas dos créditos, revertendo a decisão recorrida em favor da RECORRENTE, podem ser validamente apresentadas e acolhidas em fase recursal, com base no princípio da verdade material e do princípio constitucional da ampla defesa, tal como preconizam as lições da melhor doutrina e da jurisprudência deste C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

(v) a RECORRENTE atende aos requisitos estabelecidos no citado Acórdão n.º 9101003003 (Processo n.º 16327.001227/2005-42), condicionantes do acolhimento das provas, posto que os documentos probatórios que estão no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e são apresentados dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, razão pela qual não se levantam óbices a que as provas materiais apresentadas devem ser acolhidas.

(vi) as presentes razões de recurso devem ser acolhidas e o Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido.

10 Em face de tudo quanto exposto a RECORRENTE requer:

(i) a notificação da data da audiência, em tempo hábil, para produção de sustentação oral das presentes razões de recurso pela qual protestou e requereu liminarmente;

(ii) o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas, o reconhecimento da insubsistência das glosas efetuadas e a consequente homologação dos créditos anteriormente glosados, dando-se provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reverter a decisão recorrida e reformar o r. acórdão prolatado, sendo determinado, ao final, o arquivamento dos autos do processo.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Mérito

Em termos de valor, a questão controversa se resume, desde o Despacho Decisório, à diferença glosada de **R\$5.390,66**, pois do valor total de crédito pleiteado **R\$1.616.454,56**, a título de ressarcimento de Cofins não-cumulativa-Exportação, fora deferido pela Unidade de origem, o crédito de **R\$1.611.063,90**.

A diferença, registrada pelo contribuinte no DACON, corresponde a título de **frete sobre vendas**, mas a Autoridade Fiscal detectou que não se tratava de frete na operação de venda:

O contribuinte apresentou demonstrativos (fls.406 a 453), acompanhados de conhecimentos de transportes, cuja seleção foi feita em base de amostragem, por valor representativo, cujos valores se encontram lançados no DACON.

Constatou-se, pela documentação apresentada que **alguns conhecimentos não se tratavam de fretes na operação de venda**, sendo glosada tais despesas referentes a novembro no valor de **R\$ 32.026,44** e dezembro no valor de **R\$ 38.903,37**. (gn)

A soma das despesas citadas corresponde ao valor glosado, pois, 7,6% * (32.026,44 + 38.903,37) é igual a R\$ 5.390,66.

A contribuinte admitiu, na manifestação de inconformidade (MI), que embora tenha registrado, no DACON, a despesa sob a rubrica de frete sobre vendas, desta não se tratava, mas – *segundo alega* – de frete sobre compras de insumos devidamente tributados:

Ainda que não que esteja consignado no despacho decisório, presume a REQUERENTE que a glosa se deu porque o correto seria os registros dessas despesas serem feitos na linha "Bens Utilizados Como Insumos" do DACON, posto que **tais valores são referentes a pagamento da COFINS sobre fretes pagos pela RECORRENTE na aquisição de insumos**, o que seria mais específico e, portanto, mais apropriado, do que registrá-los na linha "Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Fretes sobre Vendas". (gn)

Quando a DRJ apreciou a contenda, argumentou que o alegado erro poderia ser superado para permitir o reconhecimento do direito de crédito, mas seria necessário a comprovação da alegação, de que realmente se tratava de frete incidente na compra de insumos tributados:

(...)

Na situação em análise o contribuinte apenas afirmou se tratar de frete na aquisição de insumos, admitindo ter contabilizado os dois valores em questão na rubrica Despesas de Armazenagem de Mercadorias e Fretes sobre Vendas. **Tivesse ele comprovado que os fretes glosados se referem a aquisição de insumos tributados que dão direito a crédito na não cumulatividade do PIS e Cofins, para mim o erro no preenchimento do Dacon devia ser relevado. Sem a necessária comprovação, no entanto, a glosa deve ser mantida.** (gn)

(...)

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta demonstrativos e extratos de sua contabilidade, mas **não apresentou os documentos fiscais de base** – nem originais, nem cópias - , **a saber, os conhecimentos de transporte rodoviário de carga (CTRC), que, no caso, são imprescindíveis para dirimir a dúvida suscitada por sua própria declaração** no demonstrativo oficial – DACON – entregue a Receita Federal, que em tese é preenchido a partir de sua contabilidade, mas esta, por sua vez, é escriturada a partir de uma fonte primária, que no caso são as CTRC ou notas fiscais.

Desse modo, as CTRC são essenciais, mas a contribuinte alega que, pelo tempo decorrido, não é mais possível apresentá-los:

(...)

5 O detalhamento da apresentação da prova constituída é importante para facilitar o exame da documentação por parte da autoridade julgadora. A documentação juntada é formada pelos documentos Demonstrativo das Aquisições de Fretes de Compras e Síntese Doc. Contábil, extraídos dos registros contábeis e fiscais da RECORRENTE, o que lhes assegura a autenticidade, haja vista que, **em face dos quase quinze anos transcorridos, não é possível a apresentação de cópias dos documentos originais emitidos pelas empresas transportadoras.** Entretanto, estes documentos são igualmente seguros quanto às informações neles contidas, porque são lançados com base no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, sendo, portanto, referentes a cada operação de transporte. (gn)

(...)

Ora, os CTRC, ou as Notas Fiscais, dão o devido suporte aos registros nos livros fiscais e contábeis, que, por sua vez, sustentam os demonstrativos. Apenas estes demonstrativos são insuficientes para provar o direito creditório, mormente quando já são questionados por inconsistência, caso do DACON do contribuinte.

Por outro lado, a legislação pertinente impõe o dever da guarda dos documentos fiscais por 5 anos ou pelo tempo que durar o contencioso que a eles se refiram, observe-se abaixo a legislação pertinente, incluindo o código tributário e o código civil:

Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195 [...]

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Lei nº 4.502/1964 (Lei do IPI):

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

[...]§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

IN 1911/19

Art. 741. A pessoa jurídica deverá manter, em boa guarda, à disposição da RFB, os comprovantes de sua escrituração relativos a fatos que repercutam na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).

Deriva-se da disciplina decorrente dos dispositivos legais citados que mesmo transcorrido o prazo de 5 anos, na hipótese de direito creditório pendente de análise, como é o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, até o fim do contencioso, como aliás é o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta COSIT nº 173, de 27 de setembro de 2018, publicada no DOU de 02/10/18:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá **manter sob guarda a respectiva documentação**, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

A disciplina legal da guarda e boa conservação de documentos fiscais, de um lado, visa assegurar o direito de crédito do próprio contribuinte, e, de outro, garantir à Fazenda o uso correto de tais documentos, erguendo um obstáculo a qualquer desvio ou erro que resulte em prejuízo ao Erário.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias